



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15940.000333/2010-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.940 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente MARCIO SÉRGIO CRELLIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

MERCADO DE RENDA VARIÁVEL - OPERAÇÕES DE DAY-TRADE

Os ganhos líquidos auferidos em operações de Day-Trade devem ser apurados e tributados separadamente das demais operações realizadas em Bolsa. As perdas incorridas em operações Day-Trade somente podem ser compensadas com ganhos líquidos auferidos em operações da mesma espécie (Day-Trade), realizadas no mês ou meses subsequentes. Não podem ser aceitas compensações de perdas em operações de Day-Trade com ganhos auferidos em outras operações.

NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A preclusão prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, na redação dada pela Lei nº 9.532/1997, de matéria não impugnada, impede o conhecimento de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, relativamente a tais matérias.

PROVA. DECLARAÇÕES PARTICULARES. EFICÁCIA PROBANTE. PRECARIÉDADE.

Declarações particulares provam apenas a declaração do signatário, mas não o fato em si, o qual demanda outros meios de prova para comprovação da sua existência.

ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Os atos administrativos possuem presunção de legitimidade. Há transferência do ônus da prova para o contribuinte, que deve mencionar em sua defesa as razões e provas que possuir.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado(a)), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física efetuado por meio do **Auto de Infração** lavrado em 22/03/2010 (fls. 675 a 679), no montante de R\$ 190.989,53, sendo R\$ 92.459,45 de imposto, R\$ 29.185,52 de juros de mora calculados até 26/02/2010 e R\$ 69.344,56 de multa proporcional calculada sobre o principal.

Conforme **Descrição dos fatos e Enquadramento Legal** (fls. 677 a 679) as infrações foram: acréscimo patrimonial a descoberto; ganhos líquidos no mercado de renda variável – omissão de ganhos – operações comuns; ganhos líquidos no mercado de renda variável – omissão de ganhos/apuração incorreta de ganho – operações *day-trade*; e omissão de rendimentos.

Na **Impugnação** apresentada (fls. 683 a 685) o contribuinte aduziu que:

(fl. 685) Preliminarmente, solicitamos que sejam excluídos do auto de infração, o imposto de renda sobre os valores que comprovadamente não representaram renda passível de tributação para o contribuinte. São eles, os ganhos líquidos sobre as operações em renda variável dos meses de setembro, outubro e novembro de 2006 no valor de R\$ 200.396,40 e o valor de R\$ 27.000,00 referente ao pagamento de parte do veículo adquirido, uma vez que o mesmo foi pago em maio e não em abril.

II. Efetuadas as correções acima indicadas, solicitamos também desconsiderar na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, as operações de compra de ações, por não representam necessariamente acréscimo patrimonial, uma vez que as operações são liquidadas com prazo de 3 dias da data de operação (doc. nº 12 e 13 exemplificativamente), e o investidor pode adquirir ações sem que tenha o dinheiro disponível, através de limite de crédito junto à corretora, aquisição a termo, aluguel de ações, etc., oferecendo como garantia sua carteira de ações próprias, entre outras modalidades. Portanto não é líquido e certo afirmar que a simples existência da Nota de Corretagem seja considerada "acrécimo patrimonial a descoberto".

O **Acórdão 12-69.235** – 1ª Turma da DRJ/RJ1 (fls. 712 a 729), em Sessão de 09/10/2014, manteve o crédito tributário, julgando a impugnação improcedente, por maioria de votos (divergência quanto a fundamentação apresentada na apreciação da infração Ganhos Líquidos no Mercado de Renda Variável – Omissão de Ganhos – Operações Comuns referente ao fato gerador de 30/09/2006).

Sobre o acréscimo patrimonial a descoberto referente ao veículo automotor VW, modelo Parati, em que o contribuinte alegou que o valor de R\$ 27.000,00 deveria ser excluído do valor de acréscimo patrimonial a descoberto do mês de abril, posto que o pagamento ocorrera em maio, entendeu-se que a documentação apresentada não constitui documento hábil (Razão Auxiliar de Contas a Receber, fls. 695 e 696) a fim de comprovar o alegado, além de nela constar valor de aquisição do veículo diverso do consignado na DIRPF.

Julgou-se, também, que o contribuinte teria melhor sorte se tivesse trazido recibos relativos aos pagamentos ou o Livro Diário da pessoa jurídica (fl. 725).

Sobre a compra de ações, entendeu-se que a simples alegação de que o investidor pode adquirir ações sem que tenha o dinheiro disponível não é suficiente para demonstrar a origem dos recursos. No mais, o contribuinte não apresentou documentação probatória juntamente com a impugnação (fl. 726).

Sobre os Ganhos líquidos no Mercado de Renda Variável – Omissão de ganhos – operações comuns, o voto vencedor é de que, remanescendo não comprovado o custo das 1200 ações da Vale, mantém-se a apuração de ganhos líquidos em renda variável.

Julgou-se que os ganhos líquidos auferidos em operações de Day-Trade devem ser apurados e tributados separadamente das demais operações realizadas em Bolsa. Que as perdas incorridas em tais operações somente podem ser compensadas com ganhos líquidos auferidos em operações da mesma espécie (Day-Trade), realizadas no mês ou meses subsequentes. *In casu*, entendeu-se que tais infrações não foram contestadas em impugnação (fl. 721).

O contribuinte foi cientificado em 05/11/2014 (fl. 732) e interpôs peça recursal em 01/12/2014 (fl. 734). Em **Recurso Voluntário** (fls. 735 a 737) o contribuinte aduz os seguintes pontos:

1) Sobre o acréscimo patrimonial do veículo VW Parati, quanto a documentação não hábil, quer que seja considerado o mês que ocorreu a compra (abril de 2006) e pelo valor de R\$ 42.000,00 (parte com valores próprios, parte financiado), aplicando-se o regime de caixa;

Sobre a compra de ações, em que os documentos foram considerados insuficientes, entende ser possível que o investidor possa adquirir ações sem ter recurso disponível;

2) Quanto aos ganhos comuns do mercado de renda variável, fato gerador 30/09/2006, em que não foi aceita a compensação de prejuízos acumulados, aduz que acumulou prejuízos nos meses anteriores suficientes para absorver os ganhos apurados nos posteriores;

3) Quanto a compensação de períodos anteriores nas operações de *day trade*, que segundo a 1ª instância não fora contestado pelo requerente, aduz pela compensação de períodos anteriores nas operações de mesma natureza.

4) E quanto à omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, com omissão no montante de R\$ 12.110,00, escreve:

(fl. 736) estão se pautando em contribuintes que declararam o gasto médico e que disseram impossibilitados de entregar os comprovantes a Secretaria da Receita Federal, quando instados para tal, por terem extraviado os documentos, outros entregaram os recibos, mas se quer comprovaram a veracidade da referida prestação do serviço, seja por meio de receitas médicas, solicitação de exames e outros. Assim, requer seja desconsiderado a conclusão desta suposta omissão por esse egrégio conselho.

Posteriormente apresenta **Requerimento** (fls. 743 a 748) em que pede prescrição intercorrente no processo, dado o aguardo na distribuição para julgamento desde 2014.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Atesto inicialmente a tempestividade da peça recursal. O contribuinte foi cientificado em 05/11/2014 (fl. 732) e interpôs Recurso Voluntário em 01/12/2014 (fl. 734).

Preliminar – prescrição intercorrente

Em que pese o tempo do trâmite processual, o tema está assentado no CARF, sendo de orientação obrigatória aos Conselheiros:

Súmula CARF nº 11, Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Não assiste razão, portanto, o alegado.

Acréscimo patrimonial – documentação probatória não hábil

Sobre o acréscimo patrimonial do veículo VW Parati, o contribuinte quer que seja considerado o mês que ocorreu a compra (abril de 2006) e pelo valor de R\$ 42.000,00 (parte com valores próprios, parte financiado), aplicando-se o regime de caixa.

Todavia, a “aplicação do regime de caixa”, considerando o mês que ocorreu a compra, não altera a sorte do contribuinte. Não houve a apresentação de recibos relativos aos pagamentos, mas somente o Livro Razão Auxiliar de Contas a Receber (fls. 695 e 696), que em nada desmente a variação patrimonial a descoberto.

Também não se apresentou novos documentos que lastreassem o acréscimo patrimonial de compra de ações. A simples argumentação de que o investidor pode adquirir ações sem que tenha o dinheiro disponível não é suficiente para demonstrar a origem dos recursos.

Com isso, mantém-se a decisão de primeira instância, sem reparos a fazer.

Ganhos do mercado de renda variável – compensação de prejuízos

Quanto aos ganhos comuns do mercado de renda variável, fato gerador 30/09/2006, em que não foi aceita a compensação de prejuízos acumulados, o Recorrente aduz que acumulou prejuízos nos meses anteriores suficientes para absorver os ganhos apurados nos posteriores.

Sobre os Ganhos líquidos no Mercado de Renda Variável – Omissão de ganhos – operações comuns, houve divergência na DRJ quanto às razões apresentadas, ainda que ambas levem ao indeferimento da impugnação e manutenção do crédito (fl. 727).

O contribuinte afirma, quanto aos ganhos comuns do mercado de renda variável (fato gerador 30/09/2006), que acumulou prejuízos nos meses anteriores suficientes para absorver os ganhos apurados nos posteriores. Todavia, como bem defende o voto vencedor, a documentação não prova o alegado e, remanescendo não comprovado o custo das 1200 ações da Vale, mantém-se a apuração de ganhos líquidos em renda variável.

(fl. 728-729) Registre-se que, de acordo com a referida planilha (fl. 549), o interessado possuía, ao final de julho de 2006, 2700 ações da Vale R. Doce ao custo total de R\$108.153,00.

Como a transferência de 1200 ações da Vale R. Doce da Corretora Banif para a SLW Corretora de Valores e Câmbio S.A. ocorreu em 29/08/2006, não é possível depreender se as 1200 ações constituíam parte do estoque de julho de 2006 na Banif ou se foram adquiridas durante o mês de agosto/2006 a custo diverso.

Saliente-se que o documento de fl. 689 emitido pela SLW apresentado na impugnação corrobora que não há informação sobre a data e o preço de aquisição das referidas ações.

O voto vencido também traz a falta de provas:

(fl. 724) Em síntese, como não há presunção de veracidade, perante o Fisco, das declarações apresentadas pelo Impugnante, a este documento atribui-se ordinário valor probatório, em especial quando se observa no presente caso a existência nos autos de fortes elementos apurados pela Fiscalização que contrariam o objetivo pretendido pelo Interessado na apresentação do documento de fl. 689. (...)

Caberia ao Impugnante apresentar, no lugar da correspondência emitida pela SLW (fl. 689), todas as notas de corretagem relativas às operações registradas nos extratos da conta- corrente mantida junto à referida corretora, mais a apuração pormenorizada do prejuízo que alega de suportado, a fim de ser confrontado com a apuração realizada pela Fiscalização.

Quanto à compensação de períodos anteriores nas operações de *day trade*, que segundo a 1ª instância não fora contestado pelo requerente, aduz pela *compensação de períodos anteriores nas operações de mesma natureza*.

As perdas incorridas em tais operações somente podem ser compensadas com ganhos líquidos auferidos em operações realizadas no mês ou meses subsequentes.

O tema se mantém com a atual Instrução Normativa que rege o tema, qual seja a IN RFB n.º 1585/2015:

Subseção VI Da Compensação de Perdas

Art. 64. Para fins de apuração e pagamento do imposto mensal sobre os ganhos líquidos, as perdas incorridas nas operações de que tratam os arts. 27, 58 e 60 a 62 poderão ser compensadas com os ganhos líquidos auferidos, no próprio mês ou nos meses subsequentes, inclusive nos anos-calendário seguintes, em outras operações realizadas em qualquer das modalidades operacionais previstas naqueles artigos, **exceto no caso de perdas em operações de day-trade, que somente serão compensadas com ganhos auferidos em operações da mesma espécie.**

Parágrafo único. As perdas a que se refere este artigo não poderão ser compensadas com ganhos em operações day-trade de que trata o art. 65.

§ 10. As perdas incorridas em operações de day-trade somente poderão ser compensadas com os rendimentos auferidos em operações da mesma espécie, realizadas no mês, observado o disposto no § 11.

Art. 65. Os rendimentos auferidos em operações de day-trade realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 1% (um por cento). (...)

§ 11. O resultado mensal da compensação referida no § 10:

I - se positivo, será tributado à alíquota de 20% (vinte por cento);

II - se negativo, **poderá ser compensado com os resultados positivos de operações de day-trade apurados nos meses subsequentes.**

Independente disso, cabe frisar a preclusão do argumento quanto às operações de day-trade, já que não foram levantadas em 1ª instância, como bem observado na decisão de piso.

Conforme disposição do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, na redação dada pela Lei nº 9.532/1997, a preclusão de matéria não impugnada, impede o conhecimento de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, relativamente a tais matérias.

Em impugnação administrativa o contribuinte restringe sua argumentação quanto aos seguintes temas: os ganhos líquidos sobre as operações em renda variável dos meses de setembro, outubro e novembro de 2006 no valor de R\$ 200.396,40, o valor de R\$ 27.000,00 referente ao pagamento de parte de veículo e operações de compra de ações, por não considerar renda (fl. 685).

Com isso, não há como considerar o pedido do Recorrente quanto à compensação de períodos anteriores nas operações de *day trade*.

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física

Em sede recursal o Contribuinte alega que, o auto de infração se baseia em contribuintes que declararam o gasto médico e declararam a impossibilidade de entregar os comprovantes, quando instados para tal, já outros entregaram os recibos, mas se quer comprovaram a veracidade da referida prestação do serviço.

Ante a vagueza da argumentação, sem lastro em documentação, cabe observar que a omissão de rendimentos de R\$ 12.110,00 é oriunda da diferença não declarada de valores recebidos por serviços prestados (despesas médicas por usuários de serviços prestados pelo contribuinte) e guardam correspondência com os comprovantes apresentados (fls. 86 a 279).

Sobre este ponto, esclarece-se que há presunção legal quanto à apuração de omissão de rendimentos, invertendo-se o ônus da prova. É dizer, os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade.

Como consequência da presunção de legitimidade há a transferência do ônus da prova. Cabe ao contribuinte apresentar comprovação de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito de crédito constituído pelo Fisco.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho